



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo: PD009/20-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: LUÍS FRANCISCO COLETA VALENTE OLIVEIRA

OBJECTO: Uso de gesto incorreto

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Fevereiro de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 125º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido LUÍS FRANCISCO COLETA VALENTE OLIVEIRA, da pena de suspensão de actividade por quatro jogos, nos termos dos artigos 125º, 42º e 43º do RJDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 15 de Dezembro de 2020, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido LUÍS FRANCISCO COLETA VALENTE OLIVEIRA, jogador do HC Mealhada, titular da licença FPP n.º 56894, uma vez que, já em sede de cumprimentos finais no jogo n.º 304, realizado no dia 12 de Dezembro de 2020, na localidade de Mealhada, entre o HC Mealhada e a AA Coimbra, a contar para o Campeonato Nacional



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

2.ª Divisão de Hóquei em Patins – Zona Norte, o arguido cuspiu na cara do jogador da AA Coimbra, Diogo Miguel Gomes Graça, titular da licença FPP n.º 50116.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dou por assentes os seguintes factos:

- I. No dia 12 de Dezembro de 2020, realizou-se, na localidade de Mealhada, entre o HC Mealhada e a AA Coimbra, o jogo n.º 304, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão, de Hóquei em Patins;
- II. Durante todo o jogo houve picardias entre o arguido e o ofendido;
- III. Após o termo do identificado jogo e já em sede de cumprimentos finais, o arguido encontrava-se junto ao banco do Mealhada a beber água da sua garrafa quando o ofendido se dirigiu a ele para o cumprimentar;
- IV. Depois de cumprimentar o arguido, o ofendido virou-se para a sua esquerda para cumprimentar os restantes elementos do HCM, e o arguido fez jorrar a água que tinha na boca na direcção e com a intenção de atingir o ofendido, tendo-lhe acertado na zona lateral direita das costas, ombro e cara;
- V. A equipa de arbitragem não presenciou os factos;



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

VI. O arguido tem averbado na respectiva Ficha Disciplinar uma pena de quatro jogos de suspensão, aplicada em 2019, por agressão praticada contra outros jogadores, sem consequências físicas.

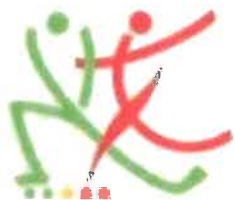
Os factos dados por assentes resultam da visualização do jogo no link https://www.facebook.com/watch/live/?v=220652209500764&ref=watch_permalink, do teor de todos os documentos carreados para os autos, da ficha disciplinar do arguido e, ainda, dos depoimentos das testemunhas inquiridas.

De Direito:

Antes de mais, importa esclarecer que, nos termos do artigo 185º do RJDFPP, «qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da FPP» (nº 1), não sendo necessário que a participação obedeça a «forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados».

Na situação em apreço, a abertura do presente processo disciplinar foi determinada pela participação da AA Coimbra, que foi apresentada em cumprimento do determinado pelo referido artigo 185º do RJDFPP, pelo que não pode proceder a questão prévia de falta de legitimidade da participante invocada pelo arguido na sua defesa.

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

Na sequência da análise de toda a prova carreada para os autos, nomeadamente depois da visualização das imagens do jogo requeridas pelo arguido, não resulta provado que o arguido cuspiu na cara do ofendido, comportamento que poderia configurar a prática do ilícito disciplinar de ofensa à honra, consideração ou dignidade e do ilícito de ofensas corporais a jogador, p. e p. nos termos do disposto nos artigos 117º e 118º do RJDFPP.

Contudo, da matéria de facto dada como provada resulta que o arguido, depois de ter sido cumprimentado pelo ofendido que se virou para a sua esquerda para cumprimentar os restantes elementos do HC Mealhada, fez jorrar a água que tinha na boca na direcção e com a intenção de atingir o ofendido, tendo-lhe acertado na zona lateral direita das costas, ombro e cara.

Não sendo este comportamento susceptível de ser enquadrado no âmbito dos referidos artigos 117º e 118º do RJDFPP, está, no entanto, constituído da relevância disciplinar definida pelo artigo 125º do RJDFPP.

O artigo 125º do RJDFPP consagra que, «o jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ao jorrar a água que tinha na sua boca na direcção e com a intenção de atingir o ofendido, e ao ter-lhe acertado na zona lateral direita das costas, ombro e cara, o arguido fez uso de um gesto incorrecto que não pode deixar de merecer uma censura disciplinar, ao abrigo do artigo 125º do RJDFPP, a qual terá de ser agravada pela circunstância de ter ocorrido numa situação de pandemia que não era desconhecida do arguido, que, inclusivamente, na sua defesa, fez questão de justificar a situação de se encontrar sem máscara aquando da verificação dos factos.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente e com culpa intensa.

O arguido tem antecedentes disciplinares, que relevam nos termos do artigo 43º, nº 1 do RJDFPP.

III - DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, propõe-se a aplicação ao arguido **LUÍS FRANCISCO COLETA VALENTE OLIVEIRA**, da pena de suspensão de actividade por quatro jogos, nos termos do artigo 125º RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Patrícia Pinto Monteiro

Ricardo Guedes Costa

Assinado por: **RICARDO JORGE FERNANDES GUEDES COSTA**
Num. de Identificação: BI033218153
Data: 2021.02.22 17:25:31+00'00'



